



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01609/2021-TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador-Presidente - CPF nº ***.542.682-**, João Vanderlei de Melo – Vereador-Presidente no Biênio 2021/2022 - CPF nº ***.799.852-**, Elivando de Oliveira Brito – Controlador Interno - CPF nº ***.830.282-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ACHADOS NA GESTÃO FISCAL. RECLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS PARA CLASSE I, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;

2. Observado o equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e havendo achados que não maculam as contas prestadas, estas devem ser julgadas regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 24, parágrafo único do Regimento Interno. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, exercício 2020, sob a gestão do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva na condição de Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - Julgar Regular com Reservas a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva** (CPF nº ***.542.682-**), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão de:

- i) não disponibilização de informações no portal da transparência, quanto à previsão de receita, lançamento, quando for o caso, e arrecadação, em desacordo com o Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 48, § 1º, II da LCF nº 101/2000, parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO; e
- ii) não atendimento de determinações exaradas em prestação de contas de exercícios anteriores: Acórdãos APL-TC 00040/18 (item II; Processo 01159/16) e AC1-TC 00911/19 (item IV, “d”; Processo 01182/17).

II - Dar quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/RO, ao Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva** (CPF nº ***.542.682-**), na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo do Município Guajará-Mirim, no exercício de 2020;

III – Determinar ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote providências, sob pena de incorrer no artigo 16, § 1º da mesma norma, com vistas a:

- (i) disponibilizar todas as informações atinentes a execução orçamentária e financeira em tempo real no portal da transparência, inclusive as receitas recebidas (ausentes em 2020), nos termos estabelecidos no artigo 48, § 1º, II da LCF nº 101/2000, artigo 8º, § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011 e da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- (ii) observar a recomendação efetuada no item IV da DM-GCFCS-TC 0047/2019 (ID=764523) e item 6 do Relatório Técnico sob a ID=754337 (Processo nº 03325/18), de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em atendimento ao disposto no artigo 25, § 1º, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO;
- (iii) adote providências para dar o efetivo cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos APL-TC 00040/18, item II (Processo nº 01159/16) e AC1-TC 00911/19, item IV, d (Processo nº 01182/17); e
- (iv) apresente o balanço patrimonial contendo todos os seus quadros, inclusive o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (ausente em 2020), na forma estabelecida nos artigos 43, § 2º, e 105, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e capítulo 4, parte V, do MCASP, 9ª edição, 2022.

III - Alertar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as contas da entidade, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que afira, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

V - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos artigos 22, inciso IV, e 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01609/2021
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador-Presidente - CPF nº ***.542.682-**, João Vanderlei de Melo – Vereador-Presidente no Biênio 2021/2022 - CPF nº ***.799.852-**, Elivando de Oliveira Brito – Controlador Interno - CPF nº ***.830.282-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, exercício 2020, sob a gestão do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva** na condição de Vereador-Presidente, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, inciso II da Constituição Federal c/c artigo 49, inciso II da Constituição Estadual.
2. Segundo a Unidade Técnica desta Corte, a Prestação de contas e os balancetes foram encaminhados de forma tempestiva em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 154/1996 e as IN's nºs 13/TCER-2004 e 19/TCE-RO-2006 (vigente à época).
3. Conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 0973/21) e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, no presente exercício, a entidade foi classificada na Classe II, ou seja, classificação pelo rito abreviado, quando se examina as contas sob o aspecto formal, com base apenas no *check-list* das peças exigidas pela IN nº 13/TCER-2004, sem exame de mérito.
 - 3.1. Contudo, em análise aos autos da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim (Processo nº 02315/20), o corpo instrutivo observou que o limite de gastos com folha de pagamento foi ultrapassado (71,15%), contrariando o artigo 29-A, § 1º da CF e, ainda, publicação intempestiva do Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2020, em desacordo com o disposto no artigo 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
 - 3.2. Diante do constatado, a Unidade Técnica propôs a reclassificação das contas para Classe I, com base na Resolução nº 139/2013/TCE-RO (ID=1067377).
 - 3.3. Na senda do proposto pelo Corpo Técnico, prolatei a DM nº 0139/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1071999), determinando a reclassificação das contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim da Classe II para a Classe I; a adoção de medidas pela SGCE visando a constituição do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício 2020; o apensamento à respectiva Prestação de Contas, bem como a análise do cumprimento do limite dos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal aplicando o parâmetro estabelecido no § 1º do artigo 29-A da CF à somatória dos Elementos de Despesas 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas e 13 – Obrigações Patronais.

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Em razão da reclassificação para o rito ordinário (Classe I), as contas foram examinadas nestes autos.

5. O Relatório Técnico Preliminar (ID=1158527), motivou a definição de responsabilidade dos Senhores **Sérgio Roberto Bouez da Silva** – Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim no exercício de 2020, **João Vanderlei de Melo** – Vereador-Presidente no Biênio 2021/2022 e **Elivando de Oliveira Brito** – Controlador Interno, nos termos da DM-DDR nº 0014/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1161580), com a consequente citação e fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do artigo 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

6. As defesas apresentadas, protocolizadas sob os nºs 01328, 01341 e 01375/22, foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica (ID=1216948), que concluiu pela descaracterização das situações apontadas nos itens 2.1 (Limite de gastos da folha de pagamento), 2.2 (Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado) e 2.4, “i” (Não atendimento de determinação exarada na Prestação de Contas relativa ao Processo nº 01326/11) e, em Relatório Técnico Conclusivo (ID=1219757), a título de proposta de encaminhamento, opinou nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, vereador presidente, CPF: ***.542.682-**, com fundamento no art. 24, da Resolução Administrativa n. 005/1996 e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em função das seguintes ocorrências: i) impropriedade na disponibilidade de informações no portal da transparência; e ii) não atendimento de determinações exaradas em prestação de contas de exercício anterior;

5.2. Alertar à Administração da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que a partir da notificação, (i) disponibilize todas as informações atinentes a execução orçamentária e financeira em tempo real no portal da transparência, inclusive as receitas recebidas (ausentes em 2020), nos termos estabelecidos no art. 48, § 1º, II, da LC 101/2000; art. 8º, da Lei n. 12.527/2011; e da IN n. 52/2017/TCE-RO; (ii) observe a recomendação efetuada no item IV, da DM-GCFCS-TC 0047/2019, de 9.5.2019 (processo n. 03325/18) no sentido de que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I da Decisão, bem como observe as recomendações constantes no item 6 do Relatório Técnico sob a ID 754337 (processo n. 03325/18), de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO; (iii) adote providências para dar o efetivo cumprimento das determinações reiteradas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00040/18, item II, processo n. 01159/16 e AC1-TC 00911/19, item IV, d, processo n. 01182/17; (iv) apresente o balanço patrimonial contendo todos os seus quadros, inclusive o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (ausente em 2020), na forma estabelecida no art. 43, §2º; e art. 105, da Lei Federal n. 4.320/64; e capítulo 4, da parte V, do MCASP, 9ª edição, 2022; e (v) acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade, caso as determinações reiteradas (parágrafo 5.3) não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos, sob pena de ensejar

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

sanções/multas, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos arts. 19 e 55 da LC n. 154/1996.

5.3. Reiterar à Administração da Câmara Municipal de Guajará-Mirim as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00040/18, (item II), referente ao processo n. 01159/16; e Acórdão AC1-TC 00911/19, (item IV, d), referente ao processo n. 01182/17, devendo ser comprovado o atendimento dessas determinações na próxima prestação de contas anual.

5.4. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Conta o Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

7. Instando na forma regimental, o ilustre representante do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 0281/2022-GPETV (ID=1283400), em consonância com o posicionamento técnico, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, conforme a seguir transcrito:

De mais a mais, não havendo acréscimos à apreciação técnica da Coordenadoria Especializada, é da opinião deste *Parquet* de Contas que:

I - Sejam as contas, pertinentes ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade Sérgio Roberto Bouez da Silva, vereador-presidente (no período de 01.01 a 31.12.2020), julgadas regulares com ressalvas, com supedâneo no art. 16, II, da LC 154, de 1996, em decorrência da manutenção dos seguintes apontamentos:

- a) Ausência de informações no portal da transparência, e;
- b) Não atendimento às determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores.

II – Sejam endereçados aos atuais responsáveis da Câmara Municipal de Guajará-Mirim as proposições elencadas pela Coordenadoria Especializada no subitem 5.2¹ de sua concludente técnica, roboradas por esta Procuradoria;

III – Seja alertado à atual gestão da Câmara Municipal de Guajará-Mirim quanto à necessidade de se atender às determinações lançadas nos acórdãos APL-TC 00040/18²

¹ “5.2. Alertar à Administração da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que a partir da notificação, (i) disponibilize todas as informações atinentes a execução orçamentária e financeira em tempo real no portal da transparência, inclusive as receitas recebidas (ausentes em 2020), nos termos estabelecidos no art. 48, § 1º, II, da LC 101/2000; art. 8º, da Lei n. 12.527/2011; e da IN n. 52/2017/TCE-RO; (ii) observe a recomendação efetuada no item IV, da DM-GCFCS-TC 0047/2019, de 9.5.2019 (processo n. 03325/18) no sentido de que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I da Decisão, bem como observe as recomendações constantes no item 6 do Relatório Técnico sob a ID 754337 (processo n. 03325/18), de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO; (iii) adote providências para dar o efetivo cumprimento das determinações reiteradas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00040/18, item II, processo n. 01159/16 e AC1-TC 00911/19, item IV, d, processo n. 01182/17; (iv) apresente o balanço patrimonial contendo todos os seus quadros, inclusive o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (ausente em 2020), na forma estabelecida no art. 43, §2º; e art. 105, da Lei Federal n. 4.320/64; e capítulo 4, da parte V, do MCASP, 9ª edição, 2022; e (v) acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade, caso as determinações reiteradas (parágrafo 5.3) não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos, sob pena de ensejar sanções/multas, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos arts. 19 e 55 da LC n. 154/1996.”.

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(Proc. n° 1159/16) e AC1-TC 00911/19³ (Proc. n° 01182/17), a ser comprovado o atendimento nas contas anuais do exercício subsequente, sob pena de responsabilização no caso eventual descumprimento injustificado;

IV – Sejam arquivados os autos, após as comunicações de estilo.

É o parecer.

São os fatos necessários.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2020, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, visto que o referido Poder não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise das demonstrações contábeis, tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

9. A Lei Municipal n° 2.191/2019⁴ consignou ao Poder Legislativo, no exercício de 2020, dotação na ordem de R\$ 3.632.790,13 (três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa reais e treze centavos). No transcorrer do exercício, ocorreu suplementação orçamentária no montante de R\$ 441.393,59 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), elevando a dotação orçamentária para R\$ 4.074.183,72 (quatro milhões, setenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos)⁵.

9.1. O Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei Federal n° 4.320/64, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 - Balanço Orçamentário Sintetizado

RECEITAS				
TÍTULOS	PREVISÃO	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA

² “II – DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim-RO, o Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez, a adoção imediata de controle de gastos de combustíveis e serviços, a fim de possibilitar o levantamento do custo operacional de cada veículo, pertencente à frota que compõe o Poder Legislativo, em cumprimento às alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” constante do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pela Câmara Municipal de Guajará Mirim-RO;

³ “IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, mas somente após o trânsito em julgado do presente decisum, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: (...) d) apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, pontualmente, aquelas abordadas no item II.VII deste Voto.”

⁴ Disponível em: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/transparencia/loa/lei-orcamentaria-anual-1>. Acesso em: 10.1.2023.

⁵ Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n° 4.320/64 (ID=1072098).

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ATUALIZADA				
RECEITA ORÇAMENTÁRIA				
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT	0,00	00,00	3.897.306,24	0,00
TOTAL	0,00	0,00	3.897.306,24	0,00
DESPESAS				
TÍTULOS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO DOTAÇÃO
DESPEZA CORRENTES	3.342.953,09	3.934.751,81	3.764.374,33	170.377,48
Pessoal e Encargos Sociais	2.482.953,09	3.070.001,77	3.034.854,73	35.147,04
Juros e Encargos da Dívida	5.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	855.000,00	864.750,04	729.519,60	135.230,44
DESPESAS DE CAPITAL	289.837,04	139.431,91	132.931,91	6.500,00
Investimentos	289.837,04	139.431,91	132.931,91	6.500,00
SUBTOTAL	3.627.790,13	4.074.183,72	3.897.306,24	176.877,48
SUPERÁVIT			0,00	
TOTAL	3.627.790,13	4.074.183,72	3.897.306,24	176.877,48

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64 (ID=1072098).

9.2. A peça contábil em exame aponta déficit orçamentário de execução por não haver registro de receita orçamentária. Contudo, tal situação não representa desequilíbrio, uma vez que as despesas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal (R\$ 3.897.306,24) foram custeadas por “Transferências Financeiras” advindas do Executivo Municipal (R\$ 4.074.183,72), cujo ingresso transita apenas no “Sistema Financeiro”⁶, conforme orientação previstas no item 2, alínea “b” do artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN⁷.

10. **O Balanço Financeiro** (ID=1072099), por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro Sintetizado

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	3.897.306,24
Transf. Financeiras Recebidas (II)	4.074.183,72	Transf. Financeiras Concedidas (VII)	176.877,48
Rec. Extraorçamentários (III)	696.072,80	Pag. Extraorçamentários (VIII)	846.606,37
Saldo do Exercício Anterior (IV)	150.533,57	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	0,00
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	4.920.790,09	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	4.920.790,09

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1072099).

10.1 Os ingressos extraorçamentários (R\$ 696.072,80), somados as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 4.074.183,72) e ao Saldo do Exercício Anterior (R \$150.533,57), perfazem um montante de R\$ **4.920.790,09**, que deduzido das Despesas Orçamentárias (R\$ 3.897.306,24), das Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 176.877,48), dos Pagamentos Extraorçamentários (R\$ 846.606,37), resulta na ausência de Saldo para o Exercício Seguinte, o qual guarda compatibilidade

⁶ Balanço Financeiro, ID=1072099.

⁷ Disponível em:

http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/991471/PEDIDO_Portaria%20STN%20339_2001.PDF Acesso em 11.1.2023.

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

com o valor registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial (ID=1072100).

11. Relativamente ao **Balanço Patrimonial**, o quadro a seguir apresenta a posição patrimonial do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em 31 de dezembro de 2020:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante	34.582,99	177.988,05	Passivo Circulante	0,00	0,00
Ativo Não Circulante	1.539.746,16	1.300.233,22	Passivo Não Circulante	0,00	0,00
			TOTAL PASSIVO	0,00	0,00
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.574.329,15	1.478.221,27
TOTAL DO ATIVO	1.574.329,15	1.478.221,27	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.574.329,15	1.478.221,27
Ativo Financeiro	0,00	150.533,57	Passivo Financeiro	0,00	150.533,57
Ativo Permanente	1.574.329,15	1.327.687,70	Passivo Permanente	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL				1.574.329,15	1.327.687,70

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1072100).

11.1. O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro demonstra um equilíbrio financeiro, obedecendo, destarte, o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

11.1.1 Por meio do Relatório Técnico, sob a ID=1219757, a Unidade Especializada apontou que o Balanço Patrimonial do Poder Legislativo não contempla o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Entretanto, por entender que “não houve prejuízos às análises uma vez que o quadro principal evidenciou inexistir saldo de caixa e obrigações ao final do exercício, razão pela qual, não foram solicitados esclarecimentos, tão pouco, ofertado o contraditório por meio de audiência”, sugeriu a expedição de alerta à Administração, posicionamente este que corroboro.

12. Quanto à **Demonstração das Variações Patrimoniais** (ID=1072101), contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Poder Legislativo Municipal, demonstra variações patrimoniais quantitativas aumentativas na ordem de R\$ 4.940.748,16 (quatro milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) e variações quantitativas diminutivas de R\$ 4.844.640,28 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), que confrontadas revelam resultado patrimonial superavitário em R\$ 96.107,88 (noventa e seis mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (ID=1072100).

13. No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID= 1072102), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de R\$ 132.931,91 (cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de R\$ 283.465,48 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que não houve ingressos na referida atividade. Já nas atividades de Financiamentos não houve o registro de fluxo.

13.1. Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Quadro 4: Apuração do Fluxo de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	(150.533,57)
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	150.533,57
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	0,00

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID=1072102)

13.2. Evidencia-se que houve geração líquida negativa de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 150.533,57 (cento e cinquenta mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência do fluxo de caixa líquido das atividades de Investimentos terem sido negativas na ordem de R\$ 283.465,48 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

13.3. Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$ 150.533,57 (cento e cinquenta mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), resultando na ausência de saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final, encontrando-se em consonância com o registrado no Balanços Patrimonial (ID=1072100) e no Balanço Financeiro (ID=1072099).

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Subsídios dos Vereadores

14. Importa consignar que esta Corte de Contas realizou Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim - Legislatura 2017/2020, por meio do Processo nº 04227/16, o qual foi considerado consentâneo com a legislação de regência, nos termos do Acórdão AC2-TC 01023/17 (ID=544098), com os seguintes valores:

Tabela 1 – Demonstrativo do Subsídio dos Vereadores

Cargo	Subsídio dos Vereadores ⁸	Subsídio do Prefeito Municipal 2017/2020 ⁹	Teto Máximo do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, VI, “b”, da CF) Subsídios do Dep. Estadual para 9ª Legislatura (2015-2018) R\$ 25.322,25 ¹⁰
Vereador Ordinário	R\$ 4.576,00	R\$ 12.800,00	(30% do subsídio do Deputado Estadual): R\$ 7.596,68
Vereador-Presidente	R\$ 6.864,00		

⁸ Resolução Municipal nº 006/16, substituída pela Resolução Municipal nº 008/16.

⁹ Lei nº 1.924.GAB.PRE/2016. Disponível em: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>. Acesso em 12.1.2023.

¹⁰ Autógrafo de Lei nº 1.418/2014 disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L3501-PL.pdf> e Lei nº 3.501 disponível em https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/6985/6985_texto_integral.pdf. Acesso em 12.1.2023.



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Fonte: Resolução Legislativa nº 008/2016 (Documento nº 07999/17, ID=460057).

Obs: A Resolução Legislativa nº 008/2016 não fixou subsídios para o Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

14.1 Conforme demonstrado na tabela acima, os subsídios dos Edis do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, previstos na Resolução nº 008/2016, de 24 de junho de 2016, a qual substituiu a Resolução nº 006/2016, atendem aos artigos 29, VI¹¹, *caput* e alínea “b”¹², e 37, XI¹³, ambos da Constituição Federal, tendo sido fixados em R\$ 4.576,00 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais) para os Vereadores Ordinários e R\$ 6.864,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) para o Presidente da Mesa; restando atendido o parâmetro populacional, bem como o percentual permitido para cálculo sobre o subsídio dos Deputados Estaduais.

Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores

15. Quanto ao total da despesa com a remuneração dos Vereadores constata-se que os subsídios pagos no exercício de 2020 perfizeram o montante de R\$ 631.488,00 (seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)¹⁴, equivalente a **0,50%** da receita auferida pelo Município no exercício (R\$ 126.218.208,89)¹⁵, respeitando, portanto, o limite de 5% fixado no inciso VII do artigo 29 da CF.

Total das Despesas do Poder Legislativo

16. Em 2020, o total das Despesas do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim atingiu a importância de R\$ 3.897.306,24 (três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos)¹⁶, representando **6,67%** das Receitas Tributárias e Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente

¹¹ Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹² População menor que 50.000 habitantes. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/guajara-mirim.html> . Acesso em 12.1.2023.

¹³ Art. 37. ...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

¹⁴ Fichas Financeiras, ID=1072112, e Relatório Técnico, ID=1219757.

¹⁵ Valor extraído das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, exercício 2020 (ID=1140744; Processo nº 00967/21).

¹⁶ Balanço Orçamentário, ID=1072098.

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

realizada no exercício anterior (R\$ 58.471.476,76¹⁷), cumprindo, portanto, o comando constitucional previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/09.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

17. A Carta Magna estabelece no § 1º do artigo 29-A, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que o Legislativo não gastará mais de 70% de sua receita com a Folha de Pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores.

17.1. Conforme já citado, a análise dos autos da gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim (Processo nº 02315/20), apontou descumprimento ao limite dos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal no exercício (71,15%; ID=1067377, pág. 34), motivando a reclassificação das presentes contas para Classe I.

17.2. A instrução preliminar dos presentes autos, por sua vez, apurou o percentual de 70,09% (ID=1158527, pág. 200), ensejando a definição de responsabilidade dos responsáveis, por infringência ao disposto no artigo 29-A, § 1º da CF.

17.3. Em análise a defesa apresentada (ID=1216948), o Corpo Técnico anotou que, dentre os esclarecimentos apresentados, os responsáveis informaram que a nota de empenho nº 254, de 16.12.2020, referente a recolhimentos de contribuição patronal ao RPPS, no valor de R\$ 4.012,32 (quatro mil, doze reais e trinta e dois centavos), é relativa a diferença de produtividade de exercícios anteriores. Os esclarecimentos foram acatados pela Unidade Especializada e considerados suficientes para sanear o achado, conforme cálculos apresentados a seguir:

Quadro 5 - Gasto com Folha de Pagamento

DESCRIÇÃO	VALOR
(+) Vencimentos e vantagens fixas (elemento 3.1.90.11)	2.449.991,82
(+) Obrigações patronais (elementos de despesa 3.1.90.13)	188.884,91
(+) Obrigações patronais (elementos de despesa 3.1.91.13)	216.577,74
(-) Despesa de exercícios anteriores (nota de empenho 254 de 16.12.2021)	-4.012,32
% Gasto com folha de pagamentos	69,99%
Avaliação (limite 70%)	Cumprimento

Fonte: Relatório Técnico, ID=1216948, pág. 252.

7.4. Por todo o exposto neste tópico, entendo estar descaracterizada a irregularidade de natureza grave apontada inicialmente em relação a Gastos com a Folha de Pagamento acima do teto estabelecido (70%) do Poder Legislativo em epígrafe, concluindo que, em 2020, foi despendido com a Folha de Pagamento o montante de R\$ 2.851.442,15 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos)¹⁸, equivalente a **69,99%** da receita (R\$ 4.074.183,72)¹⁹, respeitando, portanto, o limite fixado no § 1º do artigo 29-A da Constituição da República.

Gestão Fiscal

¹⁷ Valor extraído do Acórdão APL-TC 00339/21, págs. 24 e 25 (ID=1140744; Processo nº 00967/21 – PC Governo Guajará-Mirim).

¹⁸ Anexo 2, da Lei Complementar nº 4.320/64, ID=1158512, e Relatório Técnico (ID=1219757, pág. 284).

¹⁹ Balanço Financeiro, ID=1072099.

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

18. Os Autos de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim encontram-se apensados às presentes Contas, tendo a Unidade Técnica se manifestado nos termos a seguir transcritos (ID=1067377):

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

A tabela abaixo sintetiza o resultado do acompanhamento das informações contidas nos relatórios de gestão fiscal da Câmara Municipal de acordo com a forma de transmissão quadrimestral:

8

Tabela Resultado do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º Quadrimestre	Art.6º c/c Anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.	08/06/2020	Tempestiva
		2º Quadrimestre		30/09/2020	Tempestiva
		3º Quadrimestre		02/03/2021	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º Quadrimestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	02/06/2020	Tempestivo
		2º Quadrimestre		29/09/2020	Tempestivo
		3º Quadrimestre		23/02/2021	Intempestivo
3	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"		3,11%
		2º Quadrimestre			2,94%
		3º Quadrimestre			2,78%
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	3º Quadrimestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		71,15%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário e Patrimonial da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637553820882897362) (IDs 1066692, 1066693 e 1066694).

Nota 1: A fonte para aferição da suficiência financeira é o Demonstrativo Simplificado do RGF - 3º Quadrimestre (ID 1017242) recebido no SIGAP - Gestão Fiscal.

18.1. Em face das irregularidades apontadas de início, conforme já mencionado, as presentes contas de gestão foram reclassificadas para Classe I, nos termos da DM nº 0139/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1071999), e examinadas acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos, nos termos do § 1º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

Do Controle Interno

19. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório de Controle Interno, o Certificado de Auditoria (ID=1072113), com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior (pág. 127), cumprindo com o disposto nos artigos 9º, incisos III e IV, e 49, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o artigo 15, incisos III e IV do RI-TCE/RO, atendendo, também, à Súmula nº 4/2010/TCE-RO.

19.1. A Unidade de Coordenação de Controle Interno, apresentou Certificado de Auditoria com parecer no seguinte sentido (ID=1072113, pág. 127):

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e art. 9º, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas do exercício de 2020, da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

aprovação REGULAR COM RESSALVA da gestão praticada pelo responsável no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Declaro ainda para os devidos fins de fato e de direito que os procedimentos elencados neste relatório, realizados pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim - RO, durante o exercício de 2020, dos quais atesto a regularidade, nos termos da documentação e pareceres que mantereí arquivado junto a Controladoria deste órgão.

Assim, baseada nas considerações acima, essa Unidade de Controle Interno conclui que as atividades da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, estão em conformidade com as exigências legais.

Transparência

20. A análise da transparência da gestão revelou que os requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos nas Leis Federais n°s 12.527/2011 e 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n° 101/2000, não foram observados.

20.1. As deficiências foram objeto de contraditório e ampla defesa, contudo, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir os achados, remanescendo:

i) não disponibilização de informações no portal da transparência, quanto à: previsão de receita; lançamento, quando for o caso e arrecadação, em desacordo com o Decreto Federal 7.185/2010; art. 48, § 1º, II da LC 101/2000; parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO.

20.2. Em razão do constatado, a Unidade Especializada propôs que fosse alertado aos Responsáveis quanto à recomendação efetuada no item IV da DM-GCFCS-TC 0047/2019 (ID=764523), prolatada no Processo n° 03325/18, que tratou de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, qual seja: saneamento das irregularidades elencadas no item I daquela Decisão e que fossem observadas as recomendações do item 6 do Relatório Técnico sob a ID=754337.

20.3. Na senda do entendimento técnico, imperativo admoestar o atual gestor para que observe as recomendações de que tratam o item IV da DM-GCFCS-TC 0047/2019 (ID=764523), bem como, adote medidas visando a imediata adequação do Portal da Transparência.

Determinações e Recomendações/TCE-RO

21. Por ocasião do julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, com vistas a assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

21.1. Com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das decisões, a Unidade Técnica promoveu o monitoramento das determinações e recomendações de decisões anteriores, tendo constatado os seguintes descumprimentos (ID=1219757, págs. 281-282):

Acórdão APL-TC 00040/18, processo n. 01159/16 (item II) – (ID=576357):

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

14 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, o Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez, a adoção imediata de controle de gastos de combustíveis e serviços, a fim de possibilitar o levantamento do custo operacional de cada veículo, pertencente à frota que compõe o Poder Legislativo, em cumprimento às alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” constante do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO;

Acórdão AC1-TC 00911/19, processo n. 01182/17 (Item IV, d) – (ID=816788):

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) [...]

d) apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, pontualmente, aquelas abordadas no item II.VII deste Voto;

21.2. Não obstante o contraditório e a ampla defesa ofertados, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir os achados apontados inicialmente, remanescendo os acima transcritos.

21.3. Assim, considerando a existência de determinação não cumprida, necessário alertar ao atual gestor no sentido de que a reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência poderá ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das Contas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. A análise da Prestação de Contas ora submetida à apreciação desta Câmara, baseou-se na análise documental e contábil, bem como na verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, com ênfase para os subsídios e o total da despesa com a remuneração dos Vereadores e total das despesas e gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo.

22.1. Assim, considerando que o Total da Despesa do Legislativo Municipal representou **6,67%** das receitas tributárias e das transferências constitucionais do exercício anterior, respeitando o teto constitucional de 7%;

22.2. Considerando que o Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim gastou com a remuneração dos Vereadores o equivalente a **0,50%** da receita do Município, respeitando portanto, o limite de 5% da receita do Município previsto no art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

22.3. Considerando que os gastos com a Folha de Pagamento do Legislativo Municipal representaram **69,99%** da receita efetivamente realizada, respeitando, portanto, o teto de 70% fixado no § 1º do artigo 29-A da Constituição da República;

22.4. Considerando que a análise técnica (ID=1219757, pág. 290), com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, asseverou não ter conhecimento de nenhum fato

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

15 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações no período de pandemia, impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 maio de 2020;

22.5. Considerando que a presente Prestação de Contas se fez acompanhar do Relatório Anual e Certificado de Auditoria, emitidos pelo Órgão de Controle Interno, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

22.6. Considerando a afirmação da Unidade Especializada de que não teve conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que as “demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público”; e

22.7. Por fim, considerando que o Chefe do Poder Legislativo de Guajará-Mirim praticou uma Gestão Fiscal Responsável no exercício de 2020 e que as impropriedades remanescentes, quais sejam: i) impropriedade na disponibilidade de informações no portal da transparência e, ii) não atendimento de determinações exaradas em prestação de contas de exercício anterior, não possuem o condão de inquirar as Contas em apreço, contudo, ensejam determinação de não continuidade e adoção de medidas corretivas e, por consequência, atraem ressalvas as Contas, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

DISPOSITIVO

23. Diante de todo o exposto, convirjo com a proposição do Corpo Técnico e com a manifestação do Ministério Público de Contas, e submeto a esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Julgar Regulares com Reservas a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva** (CPF nº ***.542.682-**), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão de:

i) não disponibilização de informações no portal da transparência, quanto à previsão de receita, lançamento, quando for o caso, e arrecadação, em desacordo com o Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 48, § 1º, II da LCF nº 101/2000, parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO; e

ii) não atendimento de determinações exaradas em prestação de contas de exercícios anteriores: Acórdãos APL-TC 00040/18 (item II; Processo 01159/16) e AC1-TC 00911/19 (item IV, “d”; Processo 01182/17).

II - Dar quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/RO, ao Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva** (CPF nº ***.542.682-**), na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo do Município Guajará-Mirim no exercício de 2020;

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III – Determinar ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote providências, sob pena de incorrer no artigo 16, § 1º da mesma norma, com vistas a:

- (i) disponibilizar todas as informações atinentes a execução orçamentária e financeira em tempo real no portal da transparência, inclusive as receitas recebidas (ausentes em 2020), nos termos estabelecidos no artigo 48, § 1º, II da LCF nº 101/2000, artigo 8º, § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011 e da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- (ii) observar a recomendação efetuada no item IV da DM-GCFCS-TC 0047/2019 (ID=764523) e item 6 do Relatório Técnico sob a ID=754337 (Processo nº 03325/18), de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em atendimento ao disposto no artigo 25, § 1º, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO;
- (iii) adote providências para dar o efetivo cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos APL-TC 00040/18, item II (Processo nº 01159/16) e AC1-TC 00911/19, item IV, d (Processo nº 01182/17); e
- (iv) apresente o balanço patrimonial contendo todos os seus quadros, inclusive o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (ausente em 2020), na forma estabelecida nos artigos 43, § 2º, e 105, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e capítulo 4, parte V, do MCASP, 9ª edição, 2022.

III - Alertar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que afira, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

V - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos artigos 22, inciso IV, e 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em análise ao contexto descortinado no voto, ora em julgamento, **CONVIRJO, às inteiras**, com o mérito apresentado pelo nobre Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que votou pelo julgamento regular, com ressalvas, das presentes contas.

2. Anoto que minha convergência se deve ao fato de que, na linha da jurisprudência remansosa deste Tribunal de Contas, as falhas formais que remanesceram nas contas em apreço, conforme consignado pelo Relator na parte dispositiva do voto – (i) não disponibilização de informações no Portal da Transparência; e (ii) não atendimento de determinações exaradas em prestação de contas de exercícios anteriores – não mostram potencial para inquinar as contas à reprovação, mas, tão somente, a impingir-lhes ressalvas.

3. Cabe destacar, dada a necessidade de prestigiar segurança jurídica, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias.

4. Tudo isso, em razão da necessidade de conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (distinguishing), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do atual momento (overruling).

5. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da “supremacia do Poder Legislativo”, ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

6. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

7. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resolvida e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

8. No que concerne ao presente voto, com olhar firme no cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, por força das falhas formais de não disponibilização de informações no Portal da Transparência e não atendimento de

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 19



Proc.: 01609/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

determinações exaradas em prestação de contas de exercícios anteriores, que restaram no exame das contas sub examine, assinalo que em processos de minha relatoria, nos quais infringências desse mesmo jaez foram identificadas, me manifestei por julgar as contas regulares, com ressalvas.

9. Veja-se, a exemplo, os Acórdãos AC1-TC 00550/21 (Processo n. 2.720/2020/TCERO), AC1-TC 00590/21 (Processo n. 2.967/2020/TCE-RO), AC2-TC 00229/22 (Processo n. 2.581/2020/TCE-RO) e AC1-TC 00907/20 (Processo n. 1.423/2019/TCE-RO), todos de minha relatoria.

10. De igual forma, tem-se, ainda, decisões de outros Pares, a saber, Acórdão AC2-TC 00252/22 e AC2-TC 00159/22 (Processo n. 2.774/2020/TCE-RO e n. 0956/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), AC1-TC 00716/21 (Processo n. 2.786/2020/TCE-RO, **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

11. Vindo daí, arraigado nos fundamentos veiculados em linhas precedentes, como dito, **CONVIRJO, integralmente**, com o Voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** para que as contas do exercício de 2020, **do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO**, de responsabilidade do **Senhor SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA**, CPF n. *****.542.682-****, Vereador-Presidente, **sejam julgadas pela regularidade, com ressalvas**.

É como voto.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Acórdão AC2-TC 00006/23 referente ao processo 01609/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

19 de 19

Em 15 de Fevereiro de 2023



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR